



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.240 - SP (2019/0190794-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO GOMES MENDONÇA - SP184467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. *A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (AgRg no HC n. 423.705/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2018).*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.240 - SP (2019/0190794-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Vinicius Miranda de Souza** contra a decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente deste Superior Tribunal, no exercício da Presidência, na qual o *writ* foi indeferido liminarmente, visto que *a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator da origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior* (fl. 68).

Em suas razões recursais, a defesa pugna pela reconsideração da decisão para a concessão da ordem, de ofício, para conhecer da progressão do agravante para o regime semiaberto, asseverando que, *independente do conhecimento ou não do writ, a concessão da ordem de ofício é de rigor ante ao gritante constrangimento ilegal* (fl. 76).

Diz que o agravante *já preencheu os requisitos legais (objetivo e subjetivo) para a progressão, fato este que ocorreu há 346 dias, o que torna a coação ilegal patente* (fl. 76).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 87/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.240 - SP (2019/0190794-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior.

Assim, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, verifica-se incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento da controvérsia, já que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática, sem a apreciação da controvérsia pelo Tribunal estadual, sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT IMPETRADO ANTE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão singular de Desembargador relator que não conheceu do recurso interposto perante o Tribunal *a quo* (precedentes).

3. **A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio esgotamento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior** (precedentes).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 423.705/RS, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 5/4/2018 – **grifo nosso**)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que negou conhecimento ao habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator, não impugnada por recurso cabível.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 386.256/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/9/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0190794-3

AgRg no
HC 519.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010668120158260586 00135644120188260996 00204983820168260041
10668120158260586 135644120188260996 20190000480080 204983820168260041

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINALDO GOMES MENDONÇA
ADVOGADO : REGINALDO GOMES MENDONÇA - SP184467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO GOMES MENDONÇA - SP184467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.